



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 190, DE 2012

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação e as próprias margens de valor agregado- MVA serem previstos em lei estadual.

.....

§ 7º Atendidos os critérios previstos em lei estadual, o Poder Executivo poderá alterar as margens de valor agregado – MVA a que refere o § 4º, quando a alteração resultar em redução do imposto devido.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - o ICMS trata, em seu art. 8º, do instituto da substituição tributária. Determina que, em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, a base de cálculo será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído.

Em relação às operações ou prestações subsequentes, a base de cálculo será obtida pelo total resultante do valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário, adicionado ao montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço, e da margem de valor agregado - MVA, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes. Conforme prevê o § 4º do art. 8º, a margem de valor agregado – MVA será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

A substituição tributária foi instituída para preservar a isonomia entre os contribuintes e reduzir os custos da administração fazendária. Assim sendo, mostra-se adequada quando, para determinada mercadoria, existe um número relativamente reduzido de contribuintes em uma etapa do processo de produção ou de distribuição, e um número muito grande na etapa seguinte, geralmente, a comercialização. A autoridade tributária confere então a um número menor de contribuintes a responsabilidade pelo pagamento de todo o imposto que deve incidir sobre a tal mercadoria. A prática de alguns fiscos estaduais, entretanto, está ferindo os princípios constitucionais que regem o poder e o dever de tributar, particularmente a previsibilidade e a transparência.

Assim, promovem alterações nas margens de valor agregado – MVA, com critérios pouco transparentes e com vigência imediata, que resultam sempre em elevação da carga tributária. Por essa razão, estamos propondo alteração no art. 8º, § 4º, prevendo que, além dos critérios, as margens de valor agregado - MVA sejam fixadas em lei estadual. Um novo parágrafo ao mesmo artigo visa a assegurar ao Poder Executivo estadual a competência para promover alterações nas margens de valor agregado - MVA, quando resultarem em redução da carga tributária.

Entendemos que a proposta que ora apresentamos aperfeiçoa a legislação tributária, e assegura previsibilidade e transparência no exercício da imposição e cobrança do principal imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, o ICMS.

A presente proposta tem origem na insatisfação dos micros e pequenos empresários do estado do Rio de Janeiro, diante da injustiça tributária que sofrem em função do modelo de substituição tributária praticada pela fazenda estadual. Vale ressaltar que corroboram com o projeto em tela as seguintes instituições: FIRJAN, ASSCOM-RJ, SESCON-RJ, CDL-RJ e Sindilojas-Rio, em conjunto com o Deputado Estadual Luiz Paulo Corrêa da Rocha (PSDB).

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2012.

Deputado Otavio Leite
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

- a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
- c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do *caput* será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do *caput*, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do *caput*, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo

pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
